



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002368-04.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante DANIELLE DA SILVA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002368-04.2024.8.26.0590

Comarca: São Vicente

Apelante: Danielle da Silva Moreira

Apelado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Otávio Augusto Teixeira Santos

VOTO Nº 11679/2025 (EMG)

APELAÇÃO – Prestação de Serviços – Fornecimento de Água – Ação de indenização por dano moral – Sentença de improcedência – Apelo da consumidora – Pleito indenizatório fundado na alegação de interrupção indevida do serviço – Concessionária que não comprovou o aviso prévio, nos moldes do art. 40, caput, inc. V c/c § 2º, Lei 11.445/2007 – Mera juntada de tela sistêmica desacompanhada de outros elementos de prova que a corrobore não cumpre esse desiderato, dado o seu caráter unilateral – Jurisprudência pacífica do C. STJ – Conjunto probatório demonstra que a interrupção do serviço está amparada na falta de pagamento de três acordos de parcelamento de débitos em aberto sem haver especificação da data de vencimento das faturas compreendidas em cada um deles – Último acordo celebrado, contudo, a mais de quatro meses, contados da data do corte, permitindo inferir que a interrupção do serviço está fundada em débito pretérito – Inobservância do disposto no art. 19 do Decreto Estadual nº 41.446/1996 e no art. 42 do CDC – Interrupção de serviço essencial que não pode ser utilizada para compelir o pagamento de débito pretérito, dispondo a concessionária de outros meios – Jurisprudência deste E. Tribunal e do C. STJ – Dano moral configurado – Privação indevida de serviço essencial constitui dano in re ipsa – Desvio produtivo, entretanto, não comprovado – Quantia fixada à título de indenização no valor de R\$ 5.000,00, que se afigura justa e razoável considerando as peculiaridades do caso concreto e as cifras adotadas em casos análogos – Redistribuição do ônus de sucumbência – Enunciado nº 326 da súmula do C. STJ – Sentença reformada – Recurso PARCIALMENTE PROVIDO

Trata-se de apelação interposta por **DANIELLE DA SILVA MOREIRA** em face de **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP** contra a r. sentença proferida a fls. 265/268, que julgou improcedente a pretensão inicial e condenou a autora a arcar com as custas e

despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, ressalvado o benefício da justiça gratuita concedido na origem.

Em suas razões recursais a fls. 360/371, sustenta a autora que (i) as faturas de parcelamento não discriminam de forma precisa a qual período se referiam; (ii) não há nos autos qualquer notificação de aviso de comunicação de aviso de corte, tampouco da forma que se efetivou o corte; (iii) inexistente qualquer possibilidade do corte ter ocorrido do lado de fora da residência; (iv) não reconhece os débitos indicados pela concessionária, pois foram quitados nos acordos celebrados anteriormente; (v) incide ao caso em apreço as disposições da legislação consumerista; (vi) a responsabilidade da concessionária é de natureza objetiva; (vii) houve interrupção do fornecimento de água de maneira indevida; (viii) a conduta da concessionária é passível de ensejar dano moral; (ix) o tempo despendido em busca de solução importa na aplicação da teoria do desvio produtivo. Pugna o provimento do recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e sem preparo, haja vista a benesse concedida na origem.

Nas contrarrazões a fls. 375/688, postula a concessionária a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta **PARCIAL PROVIMENTO**.

De proêmio, cumpre consignar que o nítido caráter de consumo da relação entabulada entre as partes atrai a incidência das normas protetivas

da legislação consumerista na presente demanda indenizatória ajuizada pela consumidora em face da concessionária.

Narra a consumidora na exordial que a concessionária interrompeu indevidamente o fornecimento de água na data de 21/08/2023, não obstante tenha efetuado o pagamento do valor previsto no acordo de parcelamento entabulado entre as partes.

Em sede de contestação, a concessionária ratifica a alegação da consumidora quanto à interrupção do serviço estar amparada na falta de pagamento da quantia firmada nos acordos, mas impugna a alegação de quitação do valor.

Pois bem.

Conquanto a concessionária insista na tese de ciência prévia da usuária acerca da interrupção do serviço, como determina inciso V do *caput* c/c o § 2º do artigo 40 da Lei nº 11.445/2007, não comprovou a veracidade de sua alegação de fato.

Isso porque a mera juntada da tela sistêmica a fls. 91 não cumpre esse desiderato, pois carece de força probante se desacompanhada de outros elementos de prova aptos a corroborá-la, conforme jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, dado o seu caráter unilateral.

Outrossim, da análise detida das telas sistêmicas carreadas aos autos pela concessionária no bojo da contestação, verifica-se que as partes celebraram três acordos de parcelamento de débito, quais sejam, os de nº 0000036900528023 (21/11/2022), 0000036900528223 (22/01/2023) e 0000036900527923 (03/04/2023).

Os acordos celebrados pelas partes um dia após a interrupção do serviço, na data de 22/08/2023, preservam a numeração dos acordos pactuados anteriormente, mas estipulam novas datas de vencimento, como se observa a fls. 21/29, 39/45 e 30/38, respectivamente.

As planilhas carreadas a fls. 27, 44 e 36 corroboram essa linha de pensamento, uma vez que englobam parcelas vencidas na mesma data dos acordos celebrados entre as partes em 21/11/2022, 22/01/2023 e 03/04/2023.

Malgrado a concessionária não esclareça quais débitos estão compreendidos nos três acordos entabulados antes da interrupção do serviço, infere-se que o último tenha vencido antes de 03/04/2023, quando celebrado o acordo de nº 0000036900527923.

Portanto, depreende-se dos elementos de prova constante nos autos que a interrupção do serviço no interregno entre 21/08/2023 e 23/08/2023 se ampara em débito vencido a mais de quatro meses.

Todavia, essa conduta vai de encontro ao disposto no artigo 19 do Decreto Estadual de nº 41.446/1996, que permite a interrupção do serviço em razão de débito atual, nos seguintes termos:

“Artigo 19 - A falta de pagamento de uma fatura/conta até a data do vencimento facultará à SABESP suspender o fornecimento de água, sem prejuízo da cobrança do montante dos débitos.

§ 1.º - O prosseguimento da inadimplência, referida no "caput" deste artigo, no prazo máximo a 2 (dois) faturamentos, poderá implicar na supressão da ligação,

sem prejuízo da cobrança dos débitos pendentes.

(...)”

A conduta da concessionária também ofende o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto priva o consumidor de um serviço essencial para compeli-lo a pagar débito pretérito, não obstante disponha de outros meios para o recebimento do crédito.

Cumpre mencionar os seguintes arestos deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a irregularidade dessa prática:

*“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -
INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA - SENTENÇA
DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DA CONCESSIONÁRIA -
Argumentos que não convencem - Incontroverso que o
autor sofreu corte no fornecimento de água por 3 dias, sem
notificação prévia, em razão de dívidas pretéritas, relativas
a período superior a um ano antes da data da interrupção,
e que haviam sido objeto de negociação oportuna -
Inconformismo da recorrente apenas em relação à
condenação ao pagamento de indenização por danos
moraes, no importe de R\$ 5.000,00 - Dano moral "in re ipsa"
- Autor que permaneceu 3 dias sem o fornecimento de um
serviço essencial, sem ter sido comunicado previamente
acerca das pendências e do possível corte - Violação ao
disposto no artigo 40, inciso V e § 2º, da Lei 11.445/07 e no
artigo 19 da Lei Estadual 41.446/96 - Débitos que
originaram o corte eram pretéritos e não contemporâneos
à providência tomada pela companhia - Jurisprudência*

pacífica do STJ e do TJSP - "Quantum" indenizatório bem arbitrado, não comportando afastamento ou redução - (...). RECURSO DESPROVIDO".

(TJSP; Apelação Cível 1016277-98.2023.8.26.0477;
Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Praia Grande - 4ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro:
22/07/2024)

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL.
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA
PRETÉRITA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO.
IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DA DÍVIDA
(INADIMPLEMENTO OU RECUPERAÇÃO DE CONSUMO).
REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser legal a suspensão do serviço de fornecimento de água ou de energia pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança.

2. Verifica-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, apenas concluiu que o débito em discussão trata-se de cobrança de dívida pretérita, nada mencionando acerca da origem de tal dívida. Assim, para averiguar se o débito discutido é proveniente de recuperação de consumo ou do inadimplemento no pagamento pelo fornecimento de energia, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula n. 7/STJ.

3. Ademais, mesmo que assim não fosse, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no mesmo sentido do que foi explicitado acima, qual seja, que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos.

4. Agravo regimental não provido”.

(AgRg no AREsp n. 102.600/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2012, DJe de 26/3/2012.)

Dessa maneira, forçoso concluir pela indevida interrupção do fornecimento de água levada a efeito pela concessionária, passível de ensejar dano moral *in re ipsa*, dado o caráter essencial do serviço.

Entretanto, a consumidora não se desincumbiu do ônus de demonstrar ter despendido tempo excessivo para solucionar a questão *sub judice*, de forma a prejudicar direta e significativamente seus compromissos diários, o que importa na inaplicabilidade da teoria do desvio produtivo.

Além disso, o valor da indenização deve ser capaz de reparar o dano suportado pela vítima sem importar enriquecimento sem causa, observando-se para tanto os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e o dever de coerência com os precedentes.

Adotadas tais balizas, a quantia de R\$ 5.000,00 se afigura justa e razoável à luz das circunstâncias do caso concreto e coerente com cifras adotadas por esse E. Tribunal em casos análogos.

Destarte, reformo a sentença a fim de condenar a concessionária ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 à título de indenização por dano moral, corrigido monetariamente desde o arbitramento e acrescido de juros de mora desde a citação, observando-se a incidência das disposições da Lei nº 14.905/2024 a partir de sua vigência.

Como a condenação à reparação do dano em montante inferior ao postulado na inicial não configura sucumbência recíproca, nos termos do Enunciado nº 326 da Súmula do STJ, a concessionária deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da condenação.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)